



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002607/2003-17  
Recurso nº : 132.864  
Sessão de : 19 de junho de 2006  
Recorrente : V. A. LEMES CRUZEIRO – ME.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.617**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10860.002607/2003-17  
Resolução nº : 301-1.617

## RELATÓRIO

Tratam os autos de exclusão da recorrente acima identificada da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 12, de 7 de julho de 2003 (fl. 11), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica vedada, conforme assinalou representação administrativa formulada pelo INSS (fls. 03/03).

A recorrente apresentou impugnação (fls. 14/15), alegando que sua atividade é o comércio varejista de peças de máquinas operatrizes, sendo que os serviços de reparação e manutenção das referidas máquinas são apenas atividades auxiliares do comércio.

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido da então impugnante (fls. 20/23), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: Exclusão. Manutenção e Reparo de Equipamentos. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.*

*Solicitação Indeferida”*

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 26/28), alegando, em síntese:

- que presta serviços de manutenção de máquinas para a empresa Maxion Sistemas Automotivos Ltda, onde não efetua nenhum tipo de serviço relacionado a projetos e modificações, mas apenas a troca de peças e manutenção das máquinas, sempre com a supervisão de um engenheiro da própria empresa contratante;

- que desde 1997 recolhe mensalmente por intermédio de DARF-Simples e apresenta Declaração Anual simplificada, prova inequívocas de sua intenção em aderir ao Simples;

Processo nº : 10860.002607/2003-17  
Resolução nº : 301-1.617

- que sua exclusão do Simples refere a garantia constitucional de tratamento favorecido às empresa de pequeno porte, bem como aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei;

- que não é cabível a exclusão com efeito retroativo, mas somente a partir do recebimento do ADE; e

- que o art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, excetua das vedações à opção pelo Simples as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviço de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

Pede, ao final, a sua manutenção no Simples

É o relatório.

Processo nº : 10860.002607/2003-17  
Resolução nº : 301-1.617

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Diante dos elementos trazidos aos autos, bem como tendo em vista as disposições da Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 4º da Lei nº 10.964/2004, cujo comando normativo foi alegado em defesa pela recorrente, vislumbro a necessidade de maior explicitação acerca da efetiva natureza dos serviços de manutenção e reparo de máquinas realizados pela recorrente, visto constar da sua Declaração de Firma Individual objeto social amplo, insuficiente para fundamentar qualquer decisão inconteste acerca da real atividade exercida pela empresa (fl. 6).

Assim, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real - voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora, utilizando-se dos livros fiscais da recorrente e demais elementos probatórios que se mostrarem suficientes, diligencie no sentido de apurar, de forma conclusiva, qual a real natureza dos serviços de manutenção e reparo prestados pela contribuinte, inclusive à referida empresa Maxion Sistemas Automotivos Ltda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora